



**CONGRESSO JURÍDICO:
DIREITO E JUSTIÇA -
IGUALDADE E
DIVERSIDADE**

VOLUME 1, NÚMERO 2 | 2018

EXPEDIENTE

CONGRESSO JURÍDICO: DIREITO E JUSTIÇA – IGUALDADE E DIVERSIDADE
ANAIS | VOLUME 1, NÚMERO 2, 2018 | ISSN 2596-1128

COORDENAÇÃO EDITORIAL

FERNANDO LOBO LEMES (FACULDADE RAÍZES/UEG)

CONSELHO EDITORIAL

GHEYSA MARIELA ESPÍNDOLA

JOÃO VICTOR MOTA MARQUES

KERLLEN R. C. BONOME

CONSELHO CIENTÍFICO

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY (UNICEUB)

DOUGLAS NASSIF CARDOSO (UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO)

FABRÍCIO WANTOIL LIMA (UNIEVANGÉLICA)

JOSÉ ROBERTO BONOME (UNIEVANGÉLICA)

MARGARETH FARIA (UNIEVANGÉLICA/PUC-GOIÁS)

PABLO EMANUEL ROMERO ALMADA (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA)

RONALDO DE PAULA CAVALCANTE (FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA)

SAMUEL COSTA DA SILVA (FACULDADE PROCESSUS)

SANDRO DUTRA E SILVA (UNIEVANGÉLICA/UEG)

MARIA TERESA CAUDURO (UNISINOS)

FACULDADE RAÍZES

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (AEE)

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 900 – SETOR CENTRAL – ANÁPOLIS/GO – CEP: 75024-030



SUMÁRIO

RESUMOS EXPANDIDOS

ALINE RAQUEL MENDES MARIANO DE ALMEIDA

CÉSAR GRATÃO OLIVEIRA

CRISTINA ALVES MOREIRA

EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS FARIA

ELISAMA TAMAR JOSÉ DA SILVA

HELDER LINCOLN CALAÇA

HÉLIO JESUS SOUZA COSTA

JOÃO VICTOR MOTA MARQUES

JONATHAN RODRIGUES DE GODOI

KELLY CARVALHO GOMES

LUANE SILVA NASCIMENTO

LUCAS SANTANA

MARIA AUXILIADORA SILVA

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI

TIAGO MEIRELES

VALDINA JOSÉ LIMA

VANESSA ABADIA GAMA FERNANDES

ADOÇÃO SÓCIOAFETIVA COMO SOLUÇÃO DE UM PROBLEMA SOCIAL

ALMEIDA, Aline Raquel Mendes Mariano de¹
MARQUES, João Victor Mota²

RESUMO

Em épocas pretéritas as famílias tinham como formação principal o pai, a mãe e os filhos. Atualmente estão ganhando um novo formato, pois é grande o número de divórcios, separações ou até mesmo casos em que os pais nem se conheciam ou situações em que as mulheres e/ou adolescentes engravidam sem ter o pai da criança por perto ou aqueles que acabam deixando a criança aos cuidados dos avós, tios ou parentes próximos por não querer o compromisso com os cuidados que os filhos necessitam. Como o assunto é muito relevante para a sociedade, enfrentamos essa problemática neste trabalho, pois a sociedade está em constante transformação. De um modo geral, o que preocupa parte da sociedade é o destino dessas crianças que estão sendo criadas por famílias cada vez menos convencionais, colocando em risco uma estrutura que muitas vezes é a base da evolução social. A metodologia utilizada está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema estudado.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade. Tipos de Famílias. Relações Familiares. Mudanças Sociais.

INTRODUÇÃO

As famílias sofreram grande evolução ao longo do tempo. Apresentava-se de uma concepção de parentalidade completamente restritiva até se apresentar, nos dias contemporâneos, em um modelo moderno e flexível. A filiação baseava-se apenas na definição biológica específica e restrita, de modo que todas as outras formas de parentalidade não eram reconhecidas e, portanto, não eram protegidas pelo ordenamento jurídico de maneira efetiva. Atualmente há uma flexibilidade do sistema familiar, através do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição familiar, e fundamento basilar de uma relação de parentesco. Sendo assim, não existe mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois para ser filho independe de vínculo conjugal a filiação é um fato da vida, prevalecendo o parentesco psicológico e emocional, sobre a biológica e a realidade legal. Há critérios para o estabelecimento do vínculo parental, sejam eles: o previsto pelo Código Civil, critério jurídico, estabelecendo a paternidade por presunção, independentemente da correspondência com a realidade; o critério biológico, fundado no exame de DNA e o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, no qual pai é quem exerce a função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo. A paternidade biológica é facilmente comprovada com um exame de DNA, que demonstra a ligação sanguínea entre duas pessoas, por outro lado, há o estado de filiação, se revela pelo próprio convívio diário e cotidiano vivido entre pais e filho, que constitui o fundamento essencial da paternidade, na mais inexprimível manifestação de ternura e carinho e amor.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: alinermma@hotmail.com

² Especialista em Análise e Auditoria Contábil pela UEG e em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Assistente de Juiz no Tribunal de Justiça de Goiás e professor da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: joao.marques@faculdaderaizes.edu.br



O princípio da afetividade está relacionado com a convivência familiar e com o princípio da igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado. A filiação evolui do determinismo biológico para o afetivo, ao passo que, as inúmeras relações existentes, visam uniformemente o bem-estar pessoal. Embora implícito na Constituição, apresenta-se como dever jurídico, presumido nas relações entre pais e filhos. O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, inerente ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar. Não há como se exercer a paternidade, biológica ou não, sem a presença do afeto, norteador a relação, partindo-se do pressuposto que, a família é um instrumento de realização do ser humano. Na tentativa de estabelecer critérios para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a doutrina atenta a alguns requisitos: se o filho é tratado como tal, educado, criado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe (tractatus), quando usa o nome da família e assim se apresenta (nominatio) e é conhecido perante a sociedade como pertencente à família de seus pais (reputatio). A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto. São relações onde a maternidade ou paternidade biológica perdem valor em frente ao vínculo afetivo criado entre a criança e aquele que cuida dela, que lhe dá amor, educação e participa de suas atividades cotidianas. A questão que surge, diz respeito ao direito da criança. Se o interesse da criança for erguido ao patamar de princípio basilar, com reflexos nas esferas privadas e públicas, há de se perguntar se o direito ao pai lhe é fundamental e ainda o que significa este direito onde existe ausência desta figura. Assim, nem mesmo o rompimento da convivência tem o condão de afastar o vínculo criado, e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva produz tanto efeitos patrimoniais como pessoais, gerando o chamado parentesco socioafetivo, para todos os fins de direito, aplicando-se o princípio da solidariedade, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse a criança ou adolescente. O que se vê é que, independente do vínculo sanguíneo, o vínculo afetivo passou a ser reconhecido pelo Estado, em decorrência das novas modalidades de constituição familiar. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência pátria, em reconhecer a filiação socioafetiva, gerando direitos e obrigações aos envolvidos. Várias são as divergências sobre o assunto, como, por exemplo, nos casos em que ocorrem o reconhecimento oficial da filiação socioafetiva em favor de terceiro, mas o pai biológico mantém a relação assistencial de alimentos com o filho, assim surgindo, a paternidade meramente alimentar. E é exatamente esta problemática que perpassa as discussões que norteiam o presente trabalho.

METODOLOGIA

A metodologia está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, no presente trabalho, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema estudado. A pesquisa bibliográfica foi ser realizada em nível exploratório, buscando obter familiaridade sobre assunto e oferecer informações mais precisas para a investigação, fundamentando a análise e discussão dos resultados da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com esse trabalho, podemos verificar a evolução histórica das famílias através dos conceitos de alguns países e também no Brasil, referentes as gerações, costumes e tradições.

Com toda essa evolução os tipos de família também foram alterados, não existindo somente o formato convencional, pois se trata de famílias onde não existe somente o laço biológico, mais com toda certeza a afetividade, deixando para trás a descriminalização por parte dos mais conservadores, de



que a família só existe através do sangue, e a única forma de se constituir uma família é através do casamento.

Os diversos tipos de filiação presentes no nosso ordenamento jurídico, traz a reflexão de que os filhos são gerados no coração, sejam eles advindos do casamento, extraconjugal, adotivos, biológicos ou afetivos, sendo por adoção, reprodução assistida heteróloga, filho de criação, através da adoção à brasileira ou na posse de filho.

A filiação socioafetiva é resguardada pelo artigo 1.593 do CC/02, garantindo que o parentesco natural é o consanguíneo ou outra origem, e assim abrindo um apenso para o reconhecimento da adoção socioafetiva, sendo requisito primordial a esse tipo de filiação o afeto, demonstrado através da convivência, cuidados e proteção.

Abordamos também os princípios relativos aos direitos a dignidade humana, sendo essencial para o desenvolvimento da família, o princípio da igualdade, pois para que seja uma família de verdade não pode haver distinção entre o filho biológico e o socioafetivo, discorreremos sobre o princípio de melhor interesse da criança, garantido a elas o direito, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o princípio da afetividade é totalmente pessoal, pois afeto nada tem haver com amor, a afetividade é adquirida ao longo do tempo, sendo respeitadas as diferenças e cuidados incondicionalmente um com o outro.

Foi brevemente abordado o reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, fazendo uma diferenciação entre a ação de reconhecimento biológico e socioafetiva, a ação de investigação de paternidade e maternidade, o posicionamento do Ministério Público em ingressar com a ação, a previsão do ECA e o entendimento jurisprudencial, e a respeito dos direitos sucessórios.

Os requisitos necessários para ajuizar a ação de adoção socioafetiva, sendo reguladas pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo assim o melhor interesse da criança, para poder ser amada e protegida onde quer que esteja.

Discutiu-se a questão da obrigação alimentar, pois a partir do reconhecimento socioafetivo os direitos e deveres do pai biológico e socioafetivo serão definidos e decididos através de decisões de tribunais e de cada caso concreto.

Por fim, apresentou-se uma experiência pessoal, onde meu cunhado casado com minha irmã, ajuizou uma ação de adoção socioafetiva para adotar a minha filha, que perdeu o pai muito cedo e ele fez esse papel desde sempre, onde ela teve os cuidados, amor, proteção, de pai. Gratidão para eternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, a filiação socioafetiva é totalmente baseada no afeto, apesar de não estar expressa no ordenamento jurídico brasileiro, não está totalmente desamparada, estando os requisitos que autorizam seu reconhecimento presentes implícitos na Carta Magna, Código Civil e ECA, admitindo todos os direitos e deveres devidamente existentes a qualquer tipo de filiação.

As doutrinas e jurisprudências da adoção socioafetiva vêm ganhando espaço pouco a pouco, pois a incidência de casos de filiação socioafetiva vem crescendo de maneira considerável, em alguns casos mesmo que não ajuizadas as ações, mais sendo os filhos reconhecidos extrajudicialmente. Com as construções jurisprudenciais, o caminho para a normatização expressa da filiação socioafetiva está aberto, inclusive na obrigação alimentar e sucessória, mais lembrando que o requisito básico para adoção socioafetiva e exclusivamente o amor e o afeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALVES, Jones Figueiredo. Abuso de direito no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

ARIES, Phillipe; DUBY, Georges. **História da Vida Privada**, vol. 1: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Casamento: Instituição em xeque. In: SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Casamento: uma escuta além do judiciário**. Florianópolis: Voxlegem, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Título. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v.1, n.6, ano I, set. 2001.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho - paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004, v.18.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

EDUCAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA A NEG-MED-ARB

FARIA, Edilamar Rodrigues de Jesus³
MEIRELES, Tiago⁴

RESUMO

O estudo aborda possíveis contribuições da Psicologia para a resolução de conflitos no âmbito da negociação, mediação e arbitragem, também conhecida como NEG, MED, ARB, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Questiona-se como as Ciências Psicológicas e suas práticas, apresentadas na resolução de conflitos e disputas judiciais favorecem às resoluções de lides pelo Poder Judiciário na sociedade brasileira, nas últimas décadas. A metodologia de revisão bibliográfica no modelo interdisciplinar entre as Ciências Humanas e Sociais, destacadas no *Manual de Mediação Judicial* (AZEVEDO, 2016), Banco de Teses e Dissertação Capes, revistas eletrônicas, consulta de obras clássicas, entre outros. A fundamentação foi erguida sobre o pensamento de autores consagrados nas chamadas “humanidades” como a Escola de Hanna Arendt, a “teoria do agir comunicativo” de Habermans e a Psicologia Social de Moscovici em Guareschi. Os resultados são parciais propõem uma maior evolução da temática por meio da discussão crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia. Negociação. Mediação. Arbitragem.

INTRODUÇÃO

O tema proposto contempla um assunto de grande relevância para a sociedade atual e suas diferentes formas de resolução de conflitos. No tocante à motivação pessoal da acadêmica do curso de Direito, profissional de Psicologia, estudante de Ciências Sociais, conduzida pela curiosidade epistêmica “e as inquietações” como melhor caminho para a investigação científica (PAIVA, 2017, 11) e a necessidade do “ativismo social das minorias” ao qual pertence-se (GUARESCHI, 2016).

A relação Psicologia e Direito tem como aspecto principal a busca pela efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pois a Ciência Jurídica agrega em seu *corpus* epistêmico o diálogo entre diferentes ciências tais como a História da Humanidade, a Filosofia, a Sociologia, a Política e não obstante a Psicologia em suas diferentes abordagens.

Esse diálogo entre a Psicologia e o Direito busca favorecer a pluralidade e o dinamismo que harmoniza diferentes formas de agir e de pensar. Sendo desse modo, a efetivação do respeito às diferenças e a diversidade de entendimento e compreensão do humano e seu posicionamento na sociedade.

Etimologicamente, a construção do temo Neg-Med-Arb é uma abreviação do trio Negociação-Mediação-Arbitragem, esse por sua vez, tem sua origem no latim *negotium*, que significa ato ou efeito

³ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis (PPSMA, UniEvangélica). Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: edilafar2@gmail.com

⁴ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e professor da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: tiago_meireles@hotmail.com



de negociar, transação. Enquanto o termo mediação, proveniente do latim *mediare*, traduzido para intervir, mediar, consiste na participação de um terceiro imparcial ou terceiros imparciais, que contribuem para a resolução de um conflito a pedido das partes. A arbitragem ou *arbitrium* do latim, é o ato ou efeito de julgar, tomar decisões, normalmente realizada por árbitros, peritos.

A proposta é que a sociedade civil, gozando de suas atribuições democráticas e poder de tomada de decisões, possam realizar a conciliação, *conciliationis*, que também tem sua origem no latim, consiste no ato ou efeito de apaziguar ou acomodar uma situação, promovendo acordo aos litigantes ou discordantes.

Defende-se que a sociedade pode ser educada para resolver de modo não violento os conflitos e lides que tanto ocupam os recursos do Estado em demandas e processos intermináveis. Ações que perpetuam em altos custos, seja em desgastes relacionais e incentivo à práticas violências e traumas psicológicos, ou mesmo custo econômico financeiro para as partes litigantes e para os recursos do Estado.

Nessa perspectiva, entende-se que o conflito pode ser “vencido X resolvido”, deixando de valer o dualismo “certo X errado”. Descrito pelo ministro Marco Aurélio como nova cultura e políticas institucionais: ... “perceber que pode haver ganho com a participações e conciliações, tratando essas como oportunidade de crescimento, amadurecimento ou para empresas de marketing direto e de aproximação com o consumidor. Ganham os envolvidos que constroem suas próprias soluções satisfatórias” (AZEVEDO, 2016,10).

Assim as relações estabelecidas e preservadas não de adversários em disputa judicial, mas de parceiros em mudanças sociais, favorecendo a otimização das relações de conflito. Isso requer um ativismo dos operadores do direito, mudanças dos valores profissionais.

Esse método está focando na orientação e na educação do jurisdicionado voltada para a educação da sociedade para a harmonia e a autonomia na resolução de conflitos, com celeridade, sigilo, manutenção dos relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade (AZEVEDO, 2016, 17).

METODOLOGIA

A construção da presente proposta privilegiou o modelo de pesquisa em revisão bibliográfica, por considera uma temática inerente a pós-modernidade, uma evolução do Estado moderno e os novos padrões de difusão do conhecimento e das práticas alternativas de resolução de problemas. Assim, foi realizada uma busca ativa em revistas disponíveis nas bibliotecas on-line, nos bancos de teses e dissertações Capes, leitura de clássicos da literatura jurídica e da psicologia social. Esse levantamento teve como intuito promover uma ampliação do conhecimento da temática e identificar pontos favoráveis ao diálogo entre as disciplinas das Ciências Humanas e Sociais, expressas na construção de um artigo científico em evidencia.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com o *Manual de Mediação Judicial* (AZEVEDO, 2016), a relação da justiça em números do conselho Nacional de Justiça, a cada dez demandas antigas propostas pelo Poder Judiciário Brasileiro, apenas três novas demandas são resolvidas, totalizando 93 milhões de feitos e denunciando, assim, um *déficit* operacional de agentes do Estado. A presente pesquisa tem como preocupação o uso racional e eficiente dos recurso do Estado no tocante ao sentimento de resolução de litígios das partes. Pois após o pedido na inicial, as partes não sentem que venceram o conflito,



resultando em insatisfação, dispensa de tempo e recursos humanos, financeiros, vínculos e relações sociais, dentre outros.

Johanna Arendt (1906-1975), nome verdadeiro de Hanna Arendt, autora judia que sofreu perseguições nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, defendia a “democracia direta”, a alteridade social, mediação no campo político, influenciada pelo pensamento filosófico grego, influenciando grandes pensadores como o alemão Jürgen Habermans autor da teoria do agir comunicativo, a mediação como empoderamento da sociedade civil, a ação racional entre outras contribuições que fundamentam esse estudo. Outro influenciado por Arendt e Moscovici e que não poderia faltar nesse estudo é Pedro Guareschi, que evidencia a importância do diálogo nas relações sociais, a prática da solidariedade na sociedade civil em sua teoria das minorias ativas e representações sociais. Tendo assim a mediação de conflitos como uma resistência à chamada “pós-verdade”, numa era em que se vive o “ocaso da razão”, quando “o sol está se pondo” (GUARESCHI, 2016, 23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pretende-se construir um a proposta de diálogo entre as áreas do saber que favoreça a demanda da sociedade na resolução de conflitos e redução de danos e sofrimentos sob uma ótica da psicologia. Sabendo que a evolução das práticas do processo consensual envolve contextos conflituosos menos complexos, onde as partes, ou interessados auxiliados por um terceiro neutro na disputa ou um grupo de pessoas que tenham o interesse de ajudar nas causas de resolução de conflitos e/ou acordos.

Com isso propõe-se chamar atenção para as possibilidade da ação educativa da sociedade civil para desenvolver o hábito da auto composição de conflitos mais simples, dispensando o uso desgastante das práticas pragmáticas do Estado, em função do auto custo financeiro e a morosidade das soluções.

Acredita-se que a medida que essa cultura de paz e comunicação não-violenta se instala-se nos hábitos da sociedade, todos terão ganhos e vantagens como a liberdade de escolha por equidade, sigilo e celeridade; a promoção de respostas práticas em curto espaço de tempo; flexibilização procedimental que melhor adequa ao conflito e seus participantes; resoluções alternativas de modo consensual e amigável; favorecimento nas formas de cumprimentos de acordos, dentro da possibilidade dos rixosos, dentre outros benefícios a se conquistar de acordo com o caráter da demanda e dos demandados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação Judicial**. 6ª edição. Brasília: CNJ, 2016.

BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação familiar: diálogo interdisciplinar**. Franca: 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013.

DAMARCHI, Juliana. **Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007.

FERREIRA, Diogo Ribeiro. **Efetividade do direito e desafios contemporâneos dos métodos de solução consensual de conflitos coletivos: conciliação, mediação e transação em termo de**



ajustamento de conduta. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2015.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios de solução de conflitos.** Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, USP, 2011.

GUARECHI, Pedrinho. **Sociology of social praxys.** Porto alegre: Evangraf/Exclamação, 2018.

GUARECHI, Pedrinho; AMON, Denise; GUERRA, André (orgs.). **Psicologia, comunicação e pós-verdade.** Florianópolis: ABRAPSO, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. **Direito e Democracia: entre facilidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Mediação: uma nova visão do conflito.** 2005. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2005.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial.** Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH), Campinas, 2010.

PAIVA, Wilson Alves (org). **Reflexoes sobre o método.** Curitiba: CRV, 2017.

MEDIAÇÃO: UM NOVO OLHAR PARA O TRATAMENTO DE CONFLITOS NO BRASIL

GODOI, Jonathan Rodrigues de⁵
CALAÇA, Helder Lincoln⁶

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar o que é a mediação, abrangendo sua utilização sem esgotar o assunto, ressaltando que desde os primórdios já era utilizada essa prática, porém, com a nova lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que rege a mediação, tal assunto vem ganhando forma e força em certos cenários da sociedade brasileira, bem como, cenários familiares e trabalhistas, que podem se beneficiar e utilizar dos meios alternativos de solução de conflitos. Estes métodos autocompositivos de resolução de conflitos entre as partes que estão cada vez mais contribuindo com a redução do número de processos a serem julgados pelos tribunais. No que tange a implantação de uma cultura de pacificação social, busca tornar o processo mais célere e menos bélico. Para tanto e necessário que o mediador ou advogado colaborativo se utilize de técnicas adequadas para conduzir o processo, com isso, as partes encontrem um melhor acordo para dirimir seus conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos. Mediação. Normatização. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

Devido às rápidas transformações políticas, econômicas, sociais e religiosas a sociedade esta gradualmente se transformando, principalmente quanto ao modo dos indivíduos relacionarem-se, razão pela qual a mediação vem ganhando destaque como uma das formas tradicionais de resolução de conflitos sem utilizar o Judiciário, que com tamanha demanda e morosidade, este recurso passou a se tornar moroso e ineficaz, devido à diversidade e a relevância dos conflitos, seja pela exacerbada formalidade dos atos processuais e alto custo gerado na tramitação dos processos. O instituto da mediação coloca-se como um dos meios alternativo mais eficaz, que proporciona as partes envolvidas à discussão dos conflitos, analisando o problema gerado e as questões relacionadas, sendo proposto aos mesmos e indicarem possíveis soluções que beneficiem ambas as partes, recebendo de um terceiro totalmente imparcial, orientações para tal fim. Visa com o presente resumo expandido vislumbrar os principais aspectos da solução dos conflitos por meio da mediação, apresentado as principais vantagens advindas de sua aplicação na resolução de controvérsias da sociedade atual de modo célere e eficaz, bem como, demonstrar a importância de todos os operadores de direito no incentivo da utilização destas técnicas de solução de conflitos, aplicando satisfatoriamente as normas trazidas pela resolução 125/2010 do CNJ e Novo Código de Processo Civil, de modo nortear os conflitos dispendo de maior atenção aos aspectos emocionais atrelados à ocorrência das partes.

⁵ Estudante do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: jonathan_anps@yahoo.com.br

⁶ Especialista em Direito e Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Go) e professor da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: helder.calaca@faculdaderaizes.edu.br.

METODOLOGIA

A metodologia está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, no presente trabalho, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema estudado. A pesquisa bibliográfica foi realizada em nível exploratório, buscando obter familiaridade sobre assunto e oferecer informações mais precisas para a investigação, fundamentando a análise e discussão dos resultados da pesquisa. A estruturação dos dados deu-se através de levantamento bibliográficos sobre o tema em pauta, contextualizadas e distribuídas no escopo do trabalho, a fim de apresentar os principais aspectos da temática, discorrendo sobre sua importância, as principais perspectivas acerca dos avanços que teve a legislação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito surgiu a partir da necessidade de imposição de regras na sociedade, norteando as relações humanas, limitando as condutas do indivíduo assegurando o Estado o papel de interventor dos litígios, trazendo a resolução de conflitos através de decisões judiciais dotadas de poder coercitivo. Contudo com o passar do tempo esses litígios começaram a surgir em demandas maiores e mais complexas fazendo com que o judiciário ficasse abarrotado com pequenas disputas.

A partir da busca de uma solução célere buscou-se então a solução com a prática do instituto da mediação que já era utilizada desde os primórdios, porém sem regras positivadas. Para tal utiliza-se de meios jurídicos hábeis à composição dos litígios advindos de interesses conflitantes, dentro do Estado de Direito (MORAIS, 1999, p.71). Contudo esse método alternativo do poder judiciário tornou-se bastante comum principalmente nos campos do poder judiciário relacionado à família e a justiça trabalhista.

Esse método consiste na técnica de solucionar conflitos em que dois ou mais interessados recorrem a uma terceira pessoa imparcial chamado de mediador, o qual tem por objetivo sanar o litígio e alcançar acordo satisfatório para as partes (LASCOUX, 2006). Assim, essa técnica é destinada a aproximar pessoas interessadas na resolução utilizando como meio o diálogo, a fim de preservar o relacionamento entre elas visando a paz social (BACELLAR, 2003, p.174)

Essas práticas consistem em buscar agilizar as divergências e como consequência desafogando o judiciário, fazendo com que os conflitos mais significativos sejam apreciados com maior celeridade, enquanto que os conflitos que podem ser solucionados com a mediação sejam resolvidos de maneira amigável resguardando a integridade dos envolvidos (NETO, SAMPAIO, 2007, p.31)

No Brasil a Mediação está positivada, além da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no Código de Processo Civil de 2015 e na lei de mediação 13.140/2015. A legislação contempla meios adequados, respeitando as particularidades e indicando qual o papel do mediador, trazendo também questões de suma importância que valoriza a solução dos conflitos perante este instituto da mediação como se fossem resolvidas em âmbito ordinário, que poderá ter a mesma força executiva de sentença homologada por um juiz.

Partindo desse pressuposto o acesso à justiça dispõe de dois caminhos para a administração dos conflitos: mediante negociação, de forma pacífica e com auxílio de um terceiro e mediante a imposição do estado, em ambiente contencioso e de confronto. Contudo, a realização da justiça pela autotutela, observando os limites permitidos como por força de autocomposição, suporta decisões tanto pela imposição de um terceiro (o árbitro), como também de um escolhido pelo Estado (o magistrado). (TARTUCE, 2018, p.79)



A mediação tem ganhado espaço inclusive para resolução de pactos extrajudiciais de empresas e escritórios, com o apoio de comissões formadas pelo Conselho Federal da OAB. A ideia é a preparação dos advogados para vivenciar cada vez mais essa prática que tem tido resultados crescente entre brasileiros, os quais firmarão pactos a fim de buscar soluções consensuais, quando necessário obtendo apoio de terceiros contratados. Quando a questão é conflito de família a aplicação desse método já fora adotado, tendo então ampliado já algum tempo a adoção ao que concerne nos conflitos empresariais e em outros campos do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de estudos realizados no presente artigo, fica demonstrado que a solução alternativa dos conflitos pela mediação apresenta-se como um caminho viável de aplicação extrajudicial de resolução do litígio, que se adequa perfeitamente as controvérsias da sociedade atual, pois tem o objetivo de oportunizar as partes constituam uma nova percepção acerca do ocorrido e com isso restabeleçam a comunicação entre si, buscando resolver a problemática que originou o litígio, levando em conta os aspectos emocionais emergentes da situação e respeitando os anseios de cada um, de forma a buscar a solução da controvérsia de forma equilibrada, atendendo aos objetivos comuns das partes, o que muitas vezes não é possível no âmbito judicial tradicional.

O instituto da mediação apresenta-se como forma de impedir a acirrada disputa judicial onde uma das partes será vencedora, sentimento que na maioria das ocasiões gera imensas frustrações. Além disso, tal procedimento tem o condão de amenizar a demanda excessiva nos cartórios judiciais, situação responsável por extrema lentidão da resposta jurisdicional, apresentando-se como alternativa aos operadores do direito rumo à desburocratização do processo, substituindo-se a competição pela harmonização entre as partes, de modo a conferir ao processo uma visão mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

LASCOUX, Jean-Louis. **O que é a mediação?** 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21. Acesso em: 20 set. 2018

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.



TARTUCE, Fernanda. **MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS CIVIS**. 4ª. Ed. Revista atualizada e ampliada.<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/32!/4/154@0:52.9>>. Acesso em: 16 set 2018.

OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

GOMES, Kelly Carvalho⁷
SANTANA, Lucas⁸

RESUMO

O trabalho apresenta uma abordagem sobre a obrigatoriedade das audiências conciliatórias em conformidade com o novo Código de Processo Civil. Atualmente é uma realidade a utilização de meios singulares de resolução dos litígios e como esses meios foram crescendo ao longo dos anos, se popularizando e tornando-se obrigatórios, como é o caso da conciliação e da mediação. Traz ainda o conceito sobre as modalidades da mediação e da conciliação e como os dois institutos são parecidos e tem a mesma finalidade. Foi realizada uma análise geral sobre a colaboração da mediação e conciliação para o bom andamento processual visando diminuir os processos em trâmite no país. A metodologia adotada é a de pesquisa bibliográfica, relacionada às técnicas alternativas de resolução de conflitos. Para melhor compreensão prática, analisou-se a possibilidade eletiva no procedimento comum no Código de Processo Civil do instituto da mediação e conciliação.

PALAVRAS-CHAVE: Litígio. Conciliação. Mediação. Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

O Estado tem como premissa resolver conflitos entre os cidadãos, mas existem outras formas de colaboração na solução das lides, como os institutos previstos no vigente Código de Processo Civil, que versa em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que deve ser estimulada por advogados, juízes, defensoria pública e membros do Ministério Público, os métodos para resolver os conflitos de maneira consensual, no curso do processo judicial, dentre eles destaque para a conciliação e a mediação. A Mediação e a Conciliação têm como base de sua criação uma alternativa na solução da lide, seja por meio extrajudicial ou judicial, caracterizando uma solução rápida e eficaz de conflitos existentes, proporcionando maior economia processual, garantindo agilidade na resolução dos problemas. Analisando esses institutos, há uma grande importância desses métodos para a solução de litígios, atualmente temos a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 125, que determina a obrigatoriedade de formação em conciliação e mediação, reforçando a ideia e incentivando o aperfeiçoamento contínuo desses tipos de soluções de contenda, mantendo-se imparcial o mediador ou conciliador, agindo sem favorecimento de nenhum dos lados, e conseqüentemente no andamento processual. Não podemos considerar como sendo a única maneira de resolução dos conflitos, pois alguns acordos realizados em audiência conciliatória não são cumpridos, sendo necessária novamente a parte interessada o ingresso de ação de cumprimento de sentença, para honrar o acordado no referido ato. É de bastante relevância apresentar meios de solução em consenso, onde as partes

⁷ Estudante do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: kellycarsantos_@hotmail.com

⁸ Especialista em Direito Processual Civil. Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça de Goiás e professor da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: lucasantana@hotmail.com



interessadas podem optar, em comum acordo a melhor maneira de resolver seus problemas, sem que seja necessário buscar o auxílio do Juiz, escolhendo maneiras possíveis de serem cumpridas. O processo de diversificar os meios de resolver os conflitos é complexo e lento. Por mais que se pratiquem, que se pesquisem e que se ensinem técnicas da nova sistemática, a sua assimilação e utilização na cultura jurídica é gradual e bem mais difícil do que parece. O presente estudo se justifica com o intuito de verificar o instituto da mediação e conciliação no direito brasileiro, conhecer o funcionamento dessas práticas, e analisar a possibilidade eletiva no procedimento comum no Código de Processo Civil. A metodologia adotada é a de pesquisas bibliográfica relacionada às técnicas alternativas de resolução de conflitos para melhor compreensão do tema escolhido.

METODOLOGIA

A metodologia adotada é a da pesquisa bibliográfica, relacionada às técnicas alternativas de resolução de conflitos, sendo utilizada, no presente trabalho, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema estudado. A pesquisa bibliográfica foi realizada em nível exploratório, buscando obter familiaridade sobre assunto e oferecer informações mais precisas para a investigação, fundamentando a análise e discussão dos resultados da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O tema desenvolvido no presente trabalho teve como objetivo tratar dos meios alternativos da conciliação e da mediação no novo Código de Processo Civil. Em seguida, foram apresentadas as inovações trazidas pelo novo CPC no que concerne aos dois métodos consensuais, e como tem melhorado e valorizado a composição do diálogo para resolução dos conflitos, de forma positiva para evitar que os conflitos se prolonguem demasiadamente.

A expectativa é que ao longo dos anos seja cada vez mais comum sua utilização, mudando a visão que tudo deve ser resolvido com processo judicial, com litígios, causando desgaste emocional das partes. Espera-se que com esses institutos se alcance um consenso entre os litigantes, através do diálogo e da paz social.

Quando o novo Código de processo civil foi instituído, foi pensada a conciliação e mediação, como solução para reduzir o número de ações judiciais, e uma busca por pacificação da sociedade, buscando sempre resolver os conflitos de maneira a atender as necessidades e anseios dos envolvidos no processo.

Foi dada a importância necessária aos meios com o novo Código Civil, onde o primeiro ato do juiz singular é a determinação da audiência de conciliação e ou mediação, onde antes do julgamento é oportunizado o diálogo para que as partes se revolvam, e dessa forma, não haja necessidade do juiz decidir o que é melhor, eles mesmos tomam suas decisões, são protagonistas de suas ações. Todos ganham com a utilização desses mecanismos consensuais, as partes, que decidem a melhor forma de resolução dos conflitos, a sociedade por ter uma justiça mais célere, pois os processos são mais rápidos e o poder judiciário que consegue uma diminuição nas ações em tramitação.

Indiscutivelmente há uma diminuição do número de ações no Poder Judiciário, mas um dos problemas é que muitas partes fazem o acordo e depois não cumprem, voltando esses processos ao judiciário, só que dessa vez como cumprimento ou execução de sentença, pois não foi dado sequência ao acordado.

Entendendo os problemas é importante que haja uma nova visão desses institutos consensuais de solução dos conflitos, conscientizando a sociedade sobre a importância da paz social, que a sociedade entenda que o poder judiciário deve ser a última alternativa e não a primeira como é



atualmente. E que desde que optem por compor acordo, que seja respeitado os termos e que não volte a rescindir o anteriormente acordado, haja uma seriedade com o pactuado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, percebeu-se a necessidade de despertar um processo de mudança cultural na sociedade brasileira, no sentido de sempre buscar a harmonização dos conflitos, que envolva todos os órgãos do judiciário, no sentido de reconhecer a importância dos institutos mediadores e facilitadores dos conflitos, buscando sempre o dialogo na solução de conflitos que, é claro, sempre vão existir.

É de suma importância uma conscientização dos órgãos judiciários, dos operadores do direito, e da sociedade em geral para que realmente se crie nos cidadãos a política social de consensualidade. Pois se continuar como está, o Estado não vai conseguir tantas demandas e o serviço que era para ser imediato, vai demorar cada vez mais.

Finalmente, o Estado deve investir mais nos locais para realização desses acordos judiciais ou extrajudiciais, para que a sociedade se sinta mais atendida e satisfeita com solução eficaz de seus conflitos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL, **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em 07 de out. 2018.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/>. Acesso em 02 set. 2018.

CNJ. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acesso em 03 set. 2018.

CNJ. **Programas e ações conciliação e medição perguntas frequentes**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/conciliador-e-mediador>. Acesso em 03 set. 2018.

DIDIER.Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral: 2016**. 18 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Ed Jus Podivm, 2016.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



LUCHIARI, V.F.L. **Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira: Origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NAZARETH, E. R. **Mediação:** o conflito e a solução. São Paulo: Arte Pau Brasil, 2009.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5503, 26 jul.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67836>>. Acesso em: 21 set. 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem** – curso básico para programas de graduação em Direito – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

SCAVONE.Jr, LUIZ ANTONIO **Manual de Arbitragem-Mediação e Conciliação:** 2016. 7ªed.:Ed Rio de Janeiro:Forense,2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (Org.). **Mediação de Conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação.** Florianópolis: Dominguez & Dominguez Ltda, 2001

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

LIMA, Valdina José⁹
OLIVEIRA, César Gratão¹⁰

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a alienação parental nas relações homoafetivas e os efeitos negativos causados na criança e no adolescente e, a importância da família na hora de resolver os conflitos advindos da separação litigiosa. O abuso emocional desmedido causado na criança pode acarretar sequelas por toda a vida. Este trabalho foi realizado por levantamento de pesquisas, familiarizando as ideias dos autores que dialoguem sobre o tema da alienação parental. Por fim, uma análise na legislação brasileira e uma ênfase na lei 12.318/2010 após a sua promulgação e sua aplicabilidade nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Família Homoafetiva. Tipos de Famílias. Mudanças Sociais.

INTRODUÇÃO

O conceito familiar foi modificado com o decorrer dos tempos, deixando o modelo conservador para entrar em um grupo contemporâneo. Hoje existe um novo conceito familiar que prima pelo afeto entre seus membros, passando a ser encarado sob a ótica do princípio da isonomia, da dignidade humana e da afetividade. Com os novos arranjos familiares surge a necessidade de complementar a família com filhos. Com a adoção nasce uma possibilidade plausível àqueles que, naturalmente, não podem por si mesmos fomentar a realização desse desejo. A adoção tem o objetivo de assegurar o bem-estar da criança e do adolescente, conforme o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com isso, o menor tem o direito de terem guardiões que ofereçam o que eles precisam.

METODOLOGIA

A metodologia está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, no presente trabalho, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema estudado. A pesquisa bibliográfica foi realizada em nível exploratório, buscando obter familiaridade sobre assunto e oferecer informações mais precisas para a investigação, fundamentando a análise e discussão dos resultados da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A adoção tem grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, em todos os grupos familiares, inclusive nas famílias homoafetivas que apesar do silêncio normativo não proíbe a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo.

⁹ Estudante do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: dhinalima@yahoo.com.br.

¹⁰ Especialista Direito Tributário pela Unisul (Universidade do Sul de Santa Catarina) e professor da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: cesargratao@hotmail.com



Não há impedimento para a adoção homossexual, porém até pouco tempo esta só podia ser realizada individualmente por um dos parceiros sem que fosse preciso ocultar a sua orientação sexual. Como bem observa Maria Berenice Dias "O curioso é que não se questiona ao pretendente se ele mantém relacionamento homoafetivo. Não é feito o estudo social com o parceiro do candidato, deixando-se de atentar para o fato de que a criança viverá em lar formado por pessoas do mesmo sexo". (SILVA *apud* DIAS, 2011, online).

O que deve ser analisado em um pedido de adoção por casais homoafetivos é se os mesmos possuem condições de desempenhar o papel de autoridade parental, desconsiderando a orientação dos postulantes que nada influencia na criação do menor. Porém, com a descontinuidade da vida conjugal muitos ex-casais tomados pelas mágoas e ressentimentos pelo fim do relacionamento, usam os filhos como instrumento de ataque para atingir o parceiro e denegrir sua imagem perante os filhos. Esta prática é conhecida como Alienação Parental, que constitui abuso moral contra o menor, sendo uma conduta extremamente perversa que deve ser combatida em todos os grupos familiares a fim de evitar traumas irreversíveis na formação da criança/adolescente

Somente em 2010 a Alienação Parental ganhou espaço no ordenamento Jurídico brasileiro com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). As diversas facetas da alienação parental ferem os direitos assegurados na Constituição Federal do menor e prejudica a relação de afeto entre pais e filhos, privando-os da convivência salutar familiar. Segundo o artigo 3º da Lei supracitada, este ato constitui abuso moral contra o menor e viola os deveres da autoridade parental.

É preeminente saber que o menor está recebendo todos os cuidados pelo alienador, porém, isso não exime ou anula os direitos do outro genitor de participar do crescimento e do convívio com a criança. Assim, o alienador não pode deter o poder decisório exclusivamente para seu próprio entendimento, excluindo o contato com o outro genitor e determinando o que é melhor para a criança, isso é ato arbitral que jamais pode ser permitido pelo judiciário.

A guarda compartilhada é um dos instrumentos para inibir a alienação parental, uma responsabilidade dos pais que devem ser exercidas de forma bilateral, a fim de resguardar os direitos do menor assegurado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar do grande número de demandas nos Tribunais Superiores, o tema união homoafetiva ainda é pouco discutido, porém, quando se trata de alienação parental não há nenhuma diferenciação na aplicação da lei.

O Estado não pode anular os direitos das pessoas que unem através das relações socioafetivas, mas se faz necessário nos atos praticados e passíveis de punições por estes a aplicação do princípio da isonomia, a igualdade de todos perante a lei, conforme o artigo 5º da Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as novas formas de família, a adoção por casais homoafetivos é uma realidade, esta não é diferente da adoção realizada pela família tradicional, visto que todos têm a capacidade de amar e ensinar valores a outras pessoas.

A família tem grande importância no desenvolvimento e na formação da criança, independente do grupo familiar que se encontra, porém, os direitos devem ser respeitados diante de uma separação dos pais.

A Lei 12.318/10 é um instrumento para inibir condutas negativas da alienação parental. Porém, esta não é o único meio de proteção para os filhos, os pais devem estar atentos e cientes de seu papel.

Diante do que foi exposto, não há de se falar em impedimentos legais quanto ao postulante ser homossexual; o único impedimento encontrado é a alienação parental que deve ser punida como em qualquer grupo familiar, objetivando sempre o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 43ª. Edição. Ed. Câmara. Brasília, DF, 2014. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 189o da Independência e 122o da República.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental – um abuso invisível. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/index.php>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

SILVA, Santana Rafael. et al. **Igualdade de direitos: uma noção da adoção por casais homoafetivos**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20235/igualdade-de-direitos-uma-nocao-da-adocao-por-casais-homoafetivos/2>>. Acesso em: 19 set. 2018.

O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE GOIÁS

MOREIRA, Cristina Alves¹¹

CAVALCANTI, Priscilla Raisia Mota¹²

RESUMO

O tema violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de inúmeras políticas públicas implantadas, apresentam índices alarmantes, sendo, portanto de extrema relevância para toda a sociedade, uma vez que afeta toda a sociedade. A problematização se dá pelo fato de que, as políticas públicas criadas pelo Estado ainda são insuficientes, colocando o Brasil na 5ª posição em um *ranking* de 83 países em assassinato de mulheres, bem como o Estado de Goiás, que se encontra na terceira posição quando comparando com os Estados do Brasil. Buscou-se ao longo da pesquisa aprofundar nos temas inerentes ao tema e apresentar propostas que possibilitariam melhorias nesse cenário. A metodologia foi aplicada em forma de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, através da utilização de fontes renomadas com o fim de aprofundar no assunto abordado e assim, proporcionar um debate acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Femicídio. Medidas Protetivas.

INTRODUÇÃO

As inúmeras dificuldades enfrentadas pelas mulheres em razão de seu gênero não é uma questão recente podendo ser observada desde os primórdios da existência humana, o que contribuiu ao longo dos anos para sua objetificação somando-se ao vício cultural de declará-la sexo frágil, para justificar a menor valorização, menor remuneração e ainda culpá-la pela sensibilidade, maternidade, e até responsabilizar suas vestes. O estudo se justifica ao analisar os números alarmantes de violência cometidas contra mulheres no âmbito doméstico e possui o objetivo principal de abordar questões inerentes ao tema e de modo específico, identificar quais estão sendo as ações aplicadas pelo Governo de Goiás, demonstrando índices atualizados sobre o tema e realizando um comparativo com demais regiões, em níveis mundiais e nacionais, de modo a chegar à conclusão se tais medidas são eficientes e possibilitam o combate dos flagelos a que são submetidas inúmeras mulheres. Buscou-se abordar, em um primeiro momento, noções históricas acerca de como as mulheres foram vistas desde os primórdios da civilização, demonstrando fatos que propiciaram os grandes índices de violência doméstica contra as mulheres como se tem hoje no Brasil. Pretendeu-se demonstrar também os avanços e direitos que foram conquistados ao longo dos anos, ressaltando os índices atuais de violência doméstica contra a mulher em um nível mundial. Pretendeu-se demonstrar a atual situação no Brasil através de dados estatísticos, bem como identificar as legislações vigentes e medidas protetivas aplicáveis nos casos em questão, demonstrando dados estatísticos, políticas sociais aplicadas e propostas de melhorias para que o cenário seja otimista e a violência doméstica contra a mulher erradicada. O problema da pesquisa está no levantamento de se o combate à violência doméstica no Estado de Goiás esta sendo eficaz, bem como se a Legislação esta sendo aplicada e se ela é

¹¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: cristinalvesmoreira@hotmail.com

¹² Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Gestão Pública Municipal. Professora da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com



suficiente para tais casos, dando assistência a todos os envolvidos. Após análise, busca-se propor intervenções e ideias que possibilitariam a um cenário positivo no que tange a esse tema em todo o âmbito nacional com base em estudos e fontes confiáveis.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi elaborado através da coleta de informações oriundas de uma pesquisa bibliográfica, sendo avaliada uma grande quantidade de obras acerca da violência doméstica contra a mulher, bem como pesquisas em diversos tipos de canais como sites oficiais na internet, análises da legislação brasileira vigente, livros sociológicos e jurídicos de autores renomados sobre o tema, publicações realizadas em jornais, dossiês, e muitas outras fontes com o âmbito de proporcionar um estudo pautado em informações verídicas, contundentes e atualizado sobre o tema, de modo a identificar as causas de tal violência, os tipos, as medidas tomadas e possíveis melhorias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo da história, observamos com frequência momentos em que as mulheres tinham seus direitos violados e sofriam com o machismo inserido na sociedade. Casos ocorridos na Grécia Antiga, no Império Romano, em casos apresentados na Bíblia Sagrada e muitas outras civilizações, que tinham o papel da mulher, como único e exclusivo do lar, da família ou com a existência do dote, de conceder a “mão da mulher em casamento” como forma de gratificação e realização de acordos, ou ainda, os conflitos étnicos que ocorreram na Ruanda e Iugoslávia, marcando a história por violações aos Direitos Humanos e permitindo questões como divisões sexuais do trabalho, discriminação salarial, exploração patriarcal, segregação política, objetificação da mulher, diferenças em direitos e desigualdades que são difundidas ainda na infância, exaltando-se de uma violência puramente simbólica (FERNANDES, 2006, p. 69; SAFFIOTI, 2002, p. 124-125).

Apesar das inúmeras políticas sociais criadas a um nível internacional, que abrange desde os países menores aos maiores, segundo a ONU (2017, online) “nenhum país eliminou com sucesso a discriminação das mulheres ou alcançou a plena igualdade de gêneros” isso se deve pela grande força de alianças conservadoras e de fundamentalismos religiosos, que incentivam práticas como poligamia, casamento infantil, mutilação genital feminina, crimes de honra e criminalização das mulheres por comportamento sexual e reprodutivo.

Na União Europeia, a inexistência de uma isonomia salarial também é percebida uma vez que as mulheres europeias recém 16,2% menos do que os homens, segundo o Escritório de Estatística da União Europeia. Alguns países apresentam dados ainda mais alarmantes, a exemplo da Estônia com 25,3%, República Tcheca com 21,8%, Alemanha com 21,5% e Reino Unido com 21% em desigualdade salarial (EUROSTAT, 2018).

De acordo com publicação no site oficial da ONU Mulheres (2017, online), os dados obtidos ao analisar o Brasil no que tange ao tema são tão alarmantes o colocando em uma 5ª posição em um *ranking* de 83 países em assassinato de mulheres. Infelizmente, o que mais impressiona é o fato de que 52% das mulheres que foram vítimas dessas agressões não fizeram absolutamente nada, dando assim mais poder ao agressor (FBSP, 2017, p. 15-17).

No Brasil, existe a previsão de algumas Leis que auxiliam as mulheres nesse processo de reconstrução de uma sociedade em que ela ainda é subalterna ao homem, e em consequência disso, acaba se tornando vítima de seus companheiros. Leis como a 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha ou ainda como a Lei 13.104/15, conhecida como a Lei do Feminicídio, a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção para a Eliminação de todas as formas de



Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção Belém do Pará e a própria Constituição Federal, trabalham em conjunto e visam diminuir os casos de violência contra as mulheres, uma vez que altos são os índices observados nesse campo.

Assim, a Lei Maria da Penha, abrange agressores como o companheiro, padrasto, sogro, cunhado, irmão, agregados e conforme prevê o parágrafo único, também pode ser aplicada para casais de mulheres e transexuais, uma vez que independe a orientação sexual. O artigo 7º da LMP prevê as diversas formas de violência contra a mulher, sendo elas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, enfatizando que as agressões não são somente aqueles que deixam marcas físicas, mas também em outros contextos.

O Estado de Goiás, de acordo com o Senado Federal (2018, online), ocupou a terceira posição (7,3 homicídios por cem mil mulheres) no *ranking* das taxas de homicídios de mulheres em 2015 estando atrás somente do Estado de Roraima (11,4 homicídios por cem mil mulheres) e Mato Grosso (7,4 homicídios por cem mil mulheres) (SENADO FEDERAL, 2018, online).

O Estado de Goiás, no que se refere ao combate à violência contra a mulher, atua em quatro eixos estruturantes, sendo eles 1) Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; 2) Combate: ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; 3) Assistência: Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos e 4) Garantia de Direitos: cumprimento da legislação nacional e internacional, associadas as iniciativas para o empoderamento das mulheres (SEMIRA, 2012, p. 10).

Anualmente é realizada a Jornada Lei Maria da Penha, com o objetivo de avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha e a observância dos instrumentos internacionais que tratam dos Direitos Humanos das Mulheres. Aconselha-se, dentre muitos outros, a criação de um sistema informatizado com capacidade para fornecer dados estatísticos do judiciário nacional; a fomentação, implementação e fortalecimento das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em situação de violência familiar; e outras, utilizando meios de comunicação eletrônicos e digitais com o fim de proporcionar melhor eficácia, o cumprimento da prisão desses agressores seja em estabelecimentos diferenciados; a implantação de questionário de avaliação de risco nas Delegacias de polícia para que o Juiz tenha a possibilidade de conceder as medidas protetivas mais apropriadas; entre muitas outras que foram aconselhadas após análise do atualizada do Brasil (CNJ, 2018, online).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Instituída em 2006, a Lei Maria da Penha trouxe consigo uma maior proteção dos direitos da mulher, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas, uma das três legislações mais avançadas no mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile.

Apesar de perceptíveis os avanços das políticas públicas no Brasil, assim como no Estado de Goiás, como a previsão do feminicídio, a criação de Centros de Referência, a aplicação da Lei Maria da Penha, e muitas outras medidas governamentais, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher são alarmantes, no qual o Estado ocupa a posição de 3º lugar quando comparado com outros Estados do país.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2002, passou a considerar a violência doméstica contra a mulher como um problema de saúde pública, uma vez que quando uma mulher é agredida, as repercussões são inúmeras, atingindo a família, a economia, os serviços de saúde, o sistema judiciário e a sociedade como um todo, uma vez que é destinada parte considerável do PIB (Produto Interno Bruto) no tratamento das vítimas.

O atual cenário pode ser justificado por uma série de fatores existentes em nossa sociedade desde os primórdios da vida humana, no qual se veem prevaletidos o machismo, patriarcalismo,



objetificação e subversão da mulher, entre tantas outras ações que há pouco tempo passaram a serem questionadas em nossa sociedade, no qual se faz necessário não somente a participação estatal, como também de toda uma sociedade, que precisa rever seus conceitos e mudar suas condutas se prevalecendo o respeito e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CNJ. **Carta da XII Jornada Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/65e75ac1a76c032cbe0ecf6a3ee90902.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

EUROSTAT. **Mulheres ganham 16% a menos que homens na União Europeia.** 2018. Disponível em: <http://br.rfi.europa/20180307-mulheres-ganham-16-menos-que-homens-na-uniao-europeia>. Acesso em: 16 ago 2018.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 24 ago 2018.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ONU, News. **Nenhum país eliminou com sucesso a discriminação a mulher.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/06/1628272>. Acesso em: 17 ago 2018.

SAFFIOTI, H.I.B. Violência contra a mulher e violência doméstica. In BRUSCHINI, C.; UNBERHAUM, S. G. (Org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002.

SEMIRA. Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial. **Normas técnicas de padronização e funcionamento: Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** 2012. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/normas-tecnicas.pdf>. Acesso em: 24 Jul 2018.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil.** 2018. Disponível em <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 17 mai 2018.



DIREITOS AUTORAIS NO *INSTAGRAM*: A FOTOGRAFIA COMO OBRA INTELECTUAL RESGUARDADA PELA LEI

COSTA, Hélio Jesus Souza¹³
FERNANDES, Vanessa Abadia Gama¹⁴
NASCIMENTO, Luane Silva¹⁵

RESUMO

A fotografia centraliza informações ideológicas e pessoais que permeiam a vida de milhões de usuários do *Instagram* e constroem a sociedade em nosso tempo. Partindo da perspectiva atual do uso de imagens em redes sociais, este enredo aborda a utilização indevida dos dados disponíveis em se tratando de informações públicas ou privadas de usuários ao redor do globo, interferindo nas atividades de milhões de indivíduos. Deste modo, a produção do conhecimento científico em uma esfera da personalidade fotográfica compartilhada, criativa e experimental disseminada pela tecnologia em nossos dias é imprescindível para destacar a abrangência do fenômeno sendo não apenas possível, mas necessária uma reflexão sobre a defesa e segurança das informações dispostas no *Instagram*. Por fim, a proteção dos direitos autorais em conteúdos divulgados em perfis digitais independe de registro, tendo em vista que em significativas situações a imagem exposta é da própria personalidade violada. Dessa forma, o estudo visa colacionar legislações existentes acerca da proteção da obra intelectual, como as fotos publicadas nas redes sociais, em âmbito nacional e internacional, no intento de fortalecer conceitos antes inimaginados, não obstante, imprescindíveis para a compreensão, mensuração e reparação dos danos causados, que ocorrem tanto na órbita material quanto na moral presumida (*In Re Ipsa*).

PALAVRAS-CHAVE: Instagram. Direito Autoral. Dano Moral In Re Ipsa.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente as fotos publicadas na internet, em especial pelo *Instagram* – rede social com finalidade de divulgação de imagens – podem e devem ser reconhecidas como obras intelectuais protegidas pela Lei 9.610/98 (direitos autorais), que em seu artigo 7º, inciso VII, prevê taxativamente que a fotografia é uma obra intelectual resguardada pela legislação brasileira. Há concomitantemente o estabelecimento da dependência de autorização prévia e expressa do autor da imagem para sua reprodução, consoante disposto na Lei de direitos autorais, em seu artigo 29. Nessa esteira, o art. 79, § 1º, estabelece que quando a fotografia for utilizada por terceiros deverá ser indicada a autoria, ou seja, de forma expressa. Ainda que não houvesse previsão legal, há decisões judiciais que consideram a ocorrência de dano moral presumido (*in re ipsa*) quando da utilização temerária da fotografia por terceiros, tornando mister seu estudo e consequentemente seu conhecimento. Em suma, trata-se de um assunto mormente contemporâneo, com o intuito de unir o pensamento do leitor ao que a

¹³Estudante do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: heliojscosta@gmail.com.

¹⁴Estudante do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: vanessatrb18@gmail.com.

¹⁵ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Especialista em Direito Civil e Processo Civil e professora da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: luanesnascimento@sn@gmail.com.



legislação versa, para que uma simples repostagem, sem a devida identificação, não cause danos irreparáveis a ambas as partes envolvidas.

METODOLOGIA

O presente resumo foi elaborado por meio da pesquisa bibliográfica, como uma pesquisa aplicada qualitativa. É pesquisa por tratar-se de um processo formal e sistemático de promoção do método científico, objetivando a descoberta de respostas para problemas com o emprego de procedimentos científicos. Na pesquisa desenvolveu-se um trabalho de identificação legislativa, das consequências relativas à invasão da obra intelectual no *instagram*, inclusive com um estudo comparado entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), o Marco Civil da Internet, a Lei de Crimes Cibernéticos Carolina Diekmann e a Lei dos Direitos Autorais. É uma pesquisa aplicada por trabalhara geração de conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução de problemas específicos. É qualitativa por ter sido realizada no próprio ambiente natural e o pesquisador é o instrumento, dispensando-se o uso de métodos estatísticos. Quanto aos objetivos refere-se a uma pesquisa exploratória. Essas tem como fim o esclarecimento que pode mudar conceitos e criar novas ideias envolvendo o levantamento bibliográfico e documental. Nesse procedimento, portanto, não utiliza de técnicas quantitativas de coletas de dados (GIL, 1999).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sem entrar no mérito específico de crimes digitais, é importante explorar as consequências do plágio fotográfico no *Instagram*, vez que hodiernamente é a principal fonte de disseminação de imagens no mundo. Os indivíduos, de um modo geral, estão habituados a imotivadamente, ou como uma simples tentativa de atrair seguidores, repostar conteúdos de terceiros sem o devido reconhecimento de autoria, prática que parte da automação¹⁶ da Era Digital¹⁷ que consiste em naturalizar tal atitude e, indiretamente, tem trazido riscos à saúde mental das pessoas(BBC, 2017).

Nesse viés resguardar a obra intelectual produzida, por meio da legislação que versa direitos autorais, resvala concomitantemente em um cuidado aos direitos de personalidade trazidos no Art. 11 do Código Civil Brasileiro, pois com a mudança do armazenamento de dados a internet nos instiga a reexaminar o que é a privacidade (CHEUNG, 2009).

Outrossim, é imprescindível destacar que neste ano de 2018 o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)¹⁸ amplamente prevê o cuidado com os dados pessoais, mesmo de pessoas não residentes na União Europeia, com objetivo de proteger a privacidade do usuário, contendo o vazamento e seu uso indevido. Com a substituição da diretriz de 1995 ocorreu a sistematização e atualização da proteção jurídica dos dados da União Europeia (UE) e do Espaço Econômico Europeu (EEE) (GODOY, 2018).

Nesse íterim, a singular problemática global é proteger os cidadãos de violações de privacidade e do escape de dados em uma conjuntura social que se depara com novas tecnologias, como o armazenamento em nuvem, as redes sociais de modo geral e o que tem sido tratado diretamente neste trabalho: o novo álbum de fotografias, o *Instagram*.

¹⁶ Automação é a técnica de tornar um processo ou sistema automático e pode envolver tanto serviços executados automaticamente quanto tarefas de intercâmbio de informações (BLACK, 1998).

¹⁷ Há pessoas que definem que a atual conjuntura é de uma mudança de era e não necessariamente uma era de mudança, algo muito pertinente, pois a construção de novos fatos, valores e normas estão condicionados a essas alterações (VAZ, 2018).

¹⁸ General Data Protection Regulation



Ressalte-se que há uma nova referência internacional em relação à proteção de dados pessoais e existem razões para que o GDPR afete empresas e pessoas fora da UE, como, por exemplo, no Brasil. Em que pese, a norma formulada na esfera internacional possui incidência extraterritorial, nos casos de dados de indivíduos residentes na UE, independentemente da localização da empresa responsável pelas informações (FRANCO et. al., 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, muito embora a legislação brasileira verse a respeito dos direitos de autor, a abordagem não tem sido profícua quando comparada ao âmbito internacional, vez que a proteção de dados do indivíduo quando resguardada pela GDPR se aplica de acordo com sua nacionalidade e não meramente com sua territorialidade. Outro ponto a ser observado com precisão é com relação aos dados sensíveis no Brasil há definição recente dada pelo Art. 5º, II da Lei 13.709/2018¹⁹, no entanto, este diploma legal não se aplica a dados de pessoa natural com fins exclusivamente pessoais e não econômicos, fatores que são característicos de parcela significativa dos usuários da rede social em discussão. Diante desse contexto, é notória a importância da defesa do patrimônio intelectual no *Instagram*, porquanto sua divulgação seja veloz e capaz de causar danos, desde a órbita material até a moral.

REFERÊNCIAS

BLACK, J.T. **O Projeto da Fábrica com Futuro**. Porto Alegre: Bookman, 1998.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. (D.O.U. 20-02-1998). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 18 out. 2018.

FRANCO, Karin Klemp; ANDRADE, Luiz Fernando Plastino; SANTOS, Livia Cristina de Moraes. **O novo regulamento geral de proteção de dados da EU e seus efeitos sobre entidades brasileiras**. Artigo publicado em 27 de junho de 2018, Site Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282479,11049->. Acesso em: 18 out. 2018.

GODOY, Maria. **Empresas brasileiras e a nova regra européia de proteção de dados pessoais**. Artigo online. Disponível em: <https://blog.avisourgente.com.br/protecao-de-dados/>>> Acesso em: 18 out. 2018.

BBC NEWS. **Instagram é considerada a pior rede social para saúde mental dos jovens, segundo pesquisa**. Matéria de jornal, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40092022>. Acesso em: 18 out. 2018.

CHEUNG, Anne S. Y. **Rethinking Public Privacy in the Internet Era: a Study of Virtual Persecution by the Internet Crowd**. Journal of Media Law, Oxford, v. 1, n. 2, p. 191-217, 2009.

¹⁹ Período de *vacatio legis* de 18 meses, a contar da data de 14/08/2018 – texto ainda não está em vigor. Disponível em >> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm >> Acesso em 29-10-2018.

O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

NASCIMENTO, Luane Silva²⁰
SILVA, Elisama Tamar José da²¹

RESUMO

O presente enredo tem como finalidade analisar o excesso de propositura de ações judiciais para concessão de benefícios previdenciários ante a reiterada negativa na via administrativa pela autarquia federal imotivadamente e suas consequências econômicas para os cofres públicos, uma vez que há verdadeira imiscuição pelo Judiciário na efetivação de políticas públicas prestacionais referentes aos direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Judicialização. Direitos Sociais. Previdenciário.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova perspectiva para o Direito Previdenciário Brasileiro. A vigência da nossa norma suprema trouxe a inovação de um direito mais abrangente, universal e garantidor, com classificações de benefícios para cada tipo de perfil, com avaliação administrativa e implantação por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). (RUBIN, 2015, p. xvii). De acordo com isso, esse resumo expandido abordará uma das consequências dessa abrangência previdenciária tratando do excesso de judicialização e da tentativa de trazer uma possível solução com a Reforma Previdenciária, a PEC 287/16, projeto de Emenda Constitucional que visa aliviar a prestação pecuniária de benefícios atenuando o déficit nas contas públicas, mas que pode ter efeito contrário. O objetivo, portanto, será de verificar as motivações e implicações da judicialização previdenciária apontando a problemática como ensejadora de soluções, mas também de adversidades, como o impacto principal nas contas públicas e na maneira de avaliação dos segurados da autarquia INSS.

METODOLOGIA

O presente trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com métodos qualitativos, ou seja, uma abordagem que busca interpretar os significados da atuação judiciária no Brasil, especificamente no direito previdenciário, além de sucintas explanações acerca das consequências do modelo constitucional de aplicar tal direito e finalmente a breve avaliação da totalidade do excesso de judicialização.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

²⁰ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e professora da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: luanesnascimento@sn@gmail.com

²¹ Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: elisamatamr@gmail.com



A Constituição Federal, logo em seu preâmbulo, cita a garantia aos direitos sociais para o cidadão. Seguindo, a CF/88 intitula as políticas públicas, dentre elas a previdência social e a assistência social, das quais são tratadas no Direito Previdenciário. As referidas políticas públicas são executadas pelo Poder Executivo e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, autarquia federal que possui a legitimidade de modo administrativo de aplicar os benefícios.

O excesso de judicialização se instaura quando o Poder Judiciário age para garantir a execução dos benefícios de forma demasiadamente superior ao que seria proposto na órbita administrativa, com imperativo de cumprimento de suas decisões. Isso coloca em pauta as implicações conflitantes desse excesso de atuação, vez que de um lado há concretização de direitos e de outro a escassez de recursos públicos para atender tais determinações. (DI PIETRO, 2014, p. 271)

A avaliação administrativa para concessão dos benefícios previdenciários que é realizada pelo Poder Executivo, por meio do INSS, possui alguns quesitos que são apontados como transcendentais à realidade, posto que são de expressiva insuficiência e deficiência, inclusive para defesa em juízo, tais como exigências de inúmeros documentos para aposentadoria por idade rural, a avaliação de incapacidades de forma imprecisa pelos peritos e a elaboração de laudos com fundamentação insuficiente, geram aversão aos métodos utilizados pela autarquia. (FONSECA, 2013, p. 140 e 141)

Isso é enfatizado pelos dados nos quais apontam o INSS como um dos maiores litigantes do país, sendo responsável por mais de um terço dos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Desses, os campeões são os processos com cunho mais subjetivo de avaliação, como os de incapacidades, que por muitas vezes é indeferido pela insegurança do servidor de ser responsabilizado por conceder benefício não devido, além de sempre estar à vista o chamado rombo da previdência. (FONSECA, 2013, p. 139)

O rombo da previdência também tem impacto direto nas concessões da autarquia e é refletido pelos processos judiciais. No fechamento do ano de 2017, a Previdência Social registrou um rombo de mais de R\$182 bilhões, com contribuições aquém do concedido. Isso impacta o serviço prestado administrativamente que se vê na condição de rigorosidade para as concessões, algo que gera efeito rebote, já que com a concessão judicial possui a implicação de, além do pagamento do benefício, o ônus com honorários de sucumbências, custas processuais e juros de mora. (SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA, 2018); (FONSECA, 2013, p. 139).

Uma das propostas de solução do rombo da previdência é a PEC 287/16, a chamada Reforma Previdenciária. Não adentrando em suas proposições de modo aprofundado, tem-se que a referida proposta de emenda vem atribuir mais requisitos para concessão de benefícios, como alteração da idade mínima para aposentadoria por idade, por exemplo. A referida PEC tem como intuito frear o constante aumento no número de concessões reduzindo o amplo alcance dessa política pública. (BRASIL, 2016)

Saliente-se que a Reforma Previdenciária vem causando discussões entre a população em geral, especialmente como argumentos políticos durante os pleitos eleitorais, apesar de que os problemas derivados do texto legal se apresentam mais profundos e as soluções não tão eficazes. Ou seja, a proposta para a resolução do conflito instaurado, dito anteriormente, entre a garantia de direitos sociais e a escassez de recursos públicos é a implementação da reforma previdenciária que limitará alguns direitos e supostamente ajustará a balança dos recursos públicos, do arrecadado e do prestado.

A dúvida que se instaura é se essa proposta alcançará o intuito almejado. Ressalte-se que o Poder Judiciário está longe de resolver os problemas do atendimento ineficiente das políticas públicas à população determinando o cumprimento de direitos individualmente, mesmo assim ele é acionado constantemente por ser visto como solução quando os demais poderes se mostram omissos ou negligentes. Isso pode ser agravado em consequência da reforma, já que a rigorosidade nas



avaliações administrativas para concessão de benefício é estopim para judicialização. (DI PIETRO, 2014, p. 278)

O que se vislumbra, então, é que a judicialização vem para atender as demandas sociais e o previsto na Carta Magna com uma avaliação mais subjetiva e individual em protesto ao procedimento realizado administrativamente e, por outro lado, o que se vê é um Estado com problemas na execução de direitos e em seus cofres, uma vez que de um lado a judicialização garante a concretização do direito do cidadão e de outro aprofunda o rombo nos cofres públicos.

Assim, é mister a análise ponderada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Judiciário ao executar de forma humana e devida a concessão dos benefícios sem implicar a bancarrota do Estado. Destarte, a judicialização possui o dever de garantir a observância dos direitos constitucionais, mas também precisa se atentar que os deveres do Estado devem ser aplicados de acordo com as suas verbas, com fulcro no princípio da reserva do possível. (DI PIETRO, 2014, p. 271)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório vislumbrar que o Direito Previdenciário brasileiro possui um desafio no clima atual de mudanças devido a problemas conflitantes e polêmicos. Por ser um Estado Democrático de Direito com a presença de inúmeras políticas públicas, a judicialização parece vir como um aspecto heroico para atender efetivamente as demandas sociais negadas ou negligenciadas por outros poderes, de forma individual.

Não há de se olvidar que o excesso de judicialização pode não ser efetivo para solução desse impasse, uma vez que o direito previdenciário é um dos mais importantes para a efetivação das políticas públicas pela sua universalidade e que realmente precisa de ajustes para melhor observância. No entanto, vale dizer que a emenda à constituição provavelmente não solucionará a carência de atendimento efetivo da autarquia concessora e, conseqüentemente, não produzirá efeitos na redução dos gastos com a previdência como se almeja.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Proposta de emenda a Constituição n.º 287- A, de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25C5BF7E0DC358197F5DF5A1921B5A0B.proposicoesWebExterno1?codteor=1521447&filename=Avulso+-PEC+287/2016>. Acesso em: 19 out. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zenalla. Direito Administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 1, n. 2, p. 260-279, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v1i2p260-279>>. Acesso em: 19 out. 2018.

FONSECA, Gabriela Koetz da. Reflexões sobre a judicialização dos conflitos em matéria previdenciária. **Publicações da Escola da AGU: Encontro Nacional dos Advogados Públicos da Previdência**, Brasília, n. 32, 2013. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/issue/92/164>>. Acesso em: 19 out. 2018.

RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social: questões centrais de direito material e de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2015.



SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA. RGPS: **Previdência Social fecha 2017 com déficit de R\$182,4 bilhões**. 2018. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2018/01/rgps-previdencia-social-fecha-2017-com-deficit-de-r-1824-bilhoes/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

SILVA, Maria Auxiliadorar²²
CAVALCANTI, Priscilla Raisia Mota²³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central explorar sistematicamente os princípios gerais do direito, com destaque basilar no princípio da insignificância que vem ganhando destaque no cenário jurídico penal brasileiro como causa de excludente de tipicidade dos crimes de bagatela. Ainda não existe no Brasil, norma regulamentadora do Princípio da Insignificância, no entanto, a Jurisprudência, em sua maioria, vem se posicionando pela sua aplicação. O STF e o STJ têm aplicado esse princípio sopesando quatro requisitos essenciais, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade da conduta; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ou do perigo de lesão causado ao bem jurídico tutelado. Fato é que sua aplicação se fundamenta no critério da razoabilidade e tem o objetivo de ocupar o Judiciário com situações consideradas realmente relevantes.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Insignificância. Direito Penal. Princípios Gerais. Crime.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o princípio da insignificância sob o aspecto de sua aplicabilidade, que vem se tornando constante, depois de um longo rompimento de valores criminais, por parte dos juristas e doutrinadores no cenário jurídico-penal. Para desenvolver o assunto, necessário se faz uma explanação minuciosa sobre o conceito de crime, uma vez que não tem definição legal no nosso meio jurídico. Inúmeras teorias têm tentado definir o que seja crime, porém as transformações sociais têm desencadeado diversas situações que confundem a explicação sobre o que é o crime. Do conceito de crime dado pela teoria finalista, toda ação típica e antijurídica, surgiram os delitos de bagatela ou crimes de lesão mínima, onde o comportamento lesivo de tão ínfimo, sequer atinge o bem jurídico protegido, não guardando qualquer reprovabilidade social. E é sobre os crimes de bagatela que o princípio da insignificância incide, retirando-os da esfera de atuação do Direito Penal, passando a ser considerados atípicos, não constituindo, assim, delitos. Apesar do Princípio da insignificância não ter previsão legal, há que ser considerado um princípio implícito, haja vista, que é norteado por princípios do Direito Penal, tais como o princípio da intervenção mínima, da lesividade, da subsidiariedade, entre outros. Embasado nesta e outras justificativas, os operadores do Direito têm aplicado reiteradamente o princípio como forma de resguardar a dignidade e tornar ativo o Estado Democrático de Direito, e assim, assegurar os Direitos Humanos. A aplicação do princípio da insignificância, apesar de ser uma necessidade no mundo jurídico, é objeto de diversas restrições por parte daqueles que o rejeitam, sob

²²Graduada em Pedagogia, especialista em Orientação Educacional e em Direito Processual Penal Contemporâneo. Servidora Pública Estadual. Estudante do Curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: auxiliadoradias@hotmail.com.

²³Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Gestão Pública Municipal. Professora da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com



vários argumentos. Por outro lado, há que se ter em mente que a aplicabilidade de tal princípio é uma solução para a máquina judiciária que está abarrotada de processos, os quais necessitam de andamentos, pois que estão prescrevendo pela inércia do Poder Judiciário, proporcionando, conseqüentemente a celeridade e a economia processual.

METODOLOGIA

O presente trabalho será pautado, principalmente, na pesquisa bibliográfica, bem como pesquisas e artigos via Internet, além de Jurisprudências e Súmulas, entre outros publicados, os quais proporcionarão aprofundamento teórico e científico para a conclusão do trabalho. O método utilizado é o qualitativo. Por ser a pesquisa qualitativa realizada com pequenas amostragens, consegue-se extrair dados mais subjetivos, com perguntas abertas, possibilitando novas ideias sobre o assunto. As possibilidades que a pesquisa qualitativa proporciona no momento da elaboração dos fatos foram relevantes no momento da escolha do método a ser seguido para elaboração do presente trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Penal Brasileiro assim como os vários ramos do nosso ordenamento jurídico admite determinados princípios que, traz na sua etimologia diversos significados, podendo ser compreendido como lei, preceito ou regra, e é algo que pode ser aplicado nas várias fases do processo judicial.

O princípio da insignificância, objeto do presente estudo, é relevante, pois serve de base ao estudo crítico do processo penal. Atualmente, a discussão e o interesse sobre o tema tem crescido muito entre doutrinadores, estudiosos e todos os operadores do Direito.

Princípio pode significar, ao mesmo tempo, o lugar onde algo começa, se origina, fonte, base, bem como uma norma, regra. No desenvolver desse trabalho perceber-se-á, que princípio, no caso tratado, tem o sentido de norma e fonte ao mesmo tempo, uma vez que o Princípio em análise, é uma norma que serve de base para a aplicação de outras normas já existentes e positivadas. Já a Insignificância, grosso modo falando, é tudo aquilo que não tem valor, não tem importância ou qualquer relevância. O delito insignificante é aquele incapaz de causar prejuízo, danos à sociedade, quando, por exemplo, subtrai-se coisa de valor irrisório, que não seja suficiente para alterar o patrimônio da vítima.

O princípio da fragmentariedade, segundo alguns doutrinadores é o corolário dos Princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. Mas, para outros doutrinadores, o princípio da fragmentariedade é uma das características do princípio da intervenção mínima, juntamente com a subsidiariedade.

Diz-se, assim, que o Direito Penal tem natureza fragmentária e/ou de fragmentos, pois nem tudo lhe interessa apenas uma pequena parte que está sob sua proteção, e que, deve-se ressaltar a parte de maior importância. Também, dentre os Princípios do Direito Penal que denotam necessidade de se aplicar o princípio da insignificância pode-se dizer que o princípio da lesividade é um dos mais importantes. Isto ocorre porque na matriz do Direito Penal sem a necessária lesão ao bem jurídico não há que se falar em crime. Há que se levar em conta que o princípio da lesividade se confunde muito com o princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos relevantes para a sociedade e para o indivíduo, bens este, imprescindíveis para a pacífica convivência dos homens e que não podem ser protegidos de forma diversa.



Em conceito dado por Greco (2009, p.49) o Direito Penal só deve preocupar com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade e a definição dada como *ultima ratio* significa que o Direito Penal somente deve ser usado/avocado em última circunstância.

Quanto ao princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal e princípio da anterioridade, encontra-se inserido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro “Art. 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (Planalto, *online*).

O Princípio da proporcionalidade visa atingir tanto o poder legislativo, no momento que este estiver estabelecendo as penas em abstrato, quanto o juiz, quando estiver impondo ao autor do delito a sua sanção. Segundo entendimento de Greco (2009), o princípio da proporcionalidade somente conseguiu se firmar durante o período Iluminista principalmente com a obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, de autoria de Beccaria. Nesta obra Beccaria (2007, p.107) conclui que, “Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

O STF indica os critérios para que sejam aferidos os crimes que deveriam ser acolhidos pelo princípio da insignificância, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O magistrado deverá analisar de forma pormenorizada os critérios para sua aplicação, a saber, se existe a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Presentes estes critérios, deverá ainda, analisar as condições econômicas e o valor que a vítima atribui ao bem violado. A aplicação do princípio em estudo é importante, no sentido em que a sociedade não sinta os efeitos da impunidade para as pessoas que praticam pequenos ilícitos penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que uma conduta seja considerada típica, não basta a produção do resultado naturalístico exigido pelos tipos penais, a existência do nexos de causalidade entre ela, o resultado e a subsunção do fato à norma. A tipicidade penal é necessária, mas não suficiente.

Daí porque se exige que a conduta praticada pelo agente, para que configure crime, provoque ofensa relevante ao bem jurídico digno de tutela penal, ou, ainda, significativa ameaça de lesão a ele, sob pena de reconhecer-se sua tipicidade material. Nesse contexto, surge o Direito Penal mínimo, visando limitar a tipificação descomedida que se observa no direito penal de *prima ratio*, intolerante, excessivamente interventivo e desproporcional.

Após todo o estudo é possível concluir que o princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta. O princípio da insignificância nasce como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material da tipicidade. Assim, quando verificada uma conduta, cujo valor seja considerado irrisório, considera-se atípico o fato praticado. Este é sem dúvida o melhor posicionamento, a tipicidade da conduta deve ser afastada no momento em que for verificada sua insignificância.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal já consignaram que o princípio da insignificância deve ser aplicado levando-se em consideração a realidade socioeconômica brasileira, e não o patrimônio da vítima ou o salário mínimo vigente, como fazem alguns juízes, uma vez que se assim não fosse, grande parte da população ficaria sem proteção no que se refere aos crimes contra o patrimônio.

Quanto às circunstâncias de caráter pessoal (maus antecedentes, reincidência, inexistência de processos em curso apurando a mesma prática delituosa), pode-se afirmar que não têm o condão de



interferir no reconhecimento do caráter bagatelar da infração uma vez que a utilização de dados pessoais como fator de determinação da relevância/irrelevância da conduta representa aplicação do criticado Direito Penal do Autor, incompatível com o Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Martin Claret: São Paulo. 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GOMES, Dermeval Farias Gomes Filho. **A dimensão do Princípio da Insignificância**. Artigo extraído da internet no site: <http://mpdft.gov.br>. Acesso em 01 set 2018.

JESUS, Damásio E. de **Direito Penal**, volume 1: parte geral, 30.ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. Salvador: Jus Podivm, 2012.